



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006674-27.2024.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são embargados JUAN ALEXANDRE SUAREZ, NICOLE AGUIAR SUAREZ, APICE BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS PROPRIOS LTDA-ME e JUAN PEDRO AGUIAR SUAREZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1006674-27.2024.8.26.0554/50000

EMBARGANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

EMBARGADOS: JUAN ALEXANDRE SUAREZ E OUTROS

VOTO Nº 8834

Embargos de declaração. Alegadas omissões e contradições que, na verdade, traduzem irresignação, buscando a modificação do julgado. Caráter infringente incabível. Fins de prequestionamento. Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra o acórdão de fls. 683/688, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação da demandada.

Alegou a embargante, em suma, que houve omissão e contradição, posto que não foi ventilado sobre a livre negociação no caso de planos coletivos. Objetivou o prequestionamento da matéria.

Dispensada a manifestação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Com efeito, não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade, posto que o acórdão apreciou os temas, havendo, na verdade, verdadeira irresignação quanto ao entendimento adotado.

Ademais, conforme a pacificada jurisprudência do STJ², o julgador não se obriga a enfrentar todos os argumentos e fazer menção expressa a todos os julgados e dispositivos legais ventilados pela

² EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016

parte, quando não vinculantes ou capazes de infirmar a conclusão alcançada, como no presente caso.

Acerca do objetivo de prequestionamento da matéria, os embargos, como cediço, não visam ao seu preenchimento se não conjugados com efetiva obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Assim, tem-se que o material cognitivo foi analisado e as questões decididas, insurgindo-se a embargante, em realidade, quanto às soluções adotadas, irresignações que: a-) não se inserem no âmbito do recurso manejado; e b-) visam à inaceitável (sob o ponto de vista de natureza jurídica) obtenção de modificação do julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR